



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 08696/14

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 3837/2014

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: IPEMAD- Instituto de Previdência Social do Município de Alhandra
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Superintendente
BENEFÍCIO: Aposentadoria voluntária com proventos integrais
BENEFICIÁRIO(A): Josineide de Alencar Correia Lins
CARGO: Professora
MATRÍCULA: 0158
LOTAÇÃO: Secretaria Municipal de Educação
DATA ADMISSÃO: 02/12/1985
DATA NASCIMENTO: 10/04/1964
ATO: Portaria nº 23/2014, publicada no Diário Oficial do Município de Alhandra em 30/05/14
IDADE: 50 anos
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 10.370 dias
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/03

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao correspondente ato.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) JOSINEIDE DE ALENCAR CORREIA LINS, no cargo de Professora, matrícula nº 0158, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 19 de agosto de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
Junto ao TCE/PB